



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**MENSAGEM Nº 019/2024**

Senhora Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que *Altera as disposições que indica da Lei Orgânica do Município de Morada Nova (Lei nº 879, de 5 de abril de 1990), para estabelecer as idades mínimas de aposentadoria, e dá outras providências.*

A matéria, objeto desta mensagem, objetiva fazer adequações da nossa Lei Orgânica à Constituição Federal (art. 40, § 1º, inciso III), que reservou às Leis Orgânicas dos Município a competência para a fixação da idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos municipais.

Importante frisar que tais alterações não implicam mudanças de regras de aposentadorias e pensões para os segurados e dependentes, apenas dando status constitucional as regras já previstas na Lei Complementar Municipal nº 002/2022 e suas alterações.

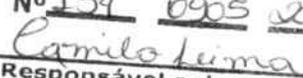
Assim, as alterações propostas pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica são o resultado de estudo técnico garantindo que as mudanças propostas não afetem o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREMN.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos aos seus dignos pares.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de maio de 2024.**

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

A sua excelência a Senhora  
**VEREADOR FRANCISCA AURÍLIA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.**  
**PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**  
Nº 154 0905 2024  
  
Responsável pelo Protocolo



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2024.

Altera as disposições que indica da Lei Orgânica do Município de Morada Nova (Lei nº 879, de 5 de abril de 1990), para estabelecer as idades mínimas de aposentadoria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA, Estado do Ceará, decreta:

**Art. 1º** Ficam suprimidos os incisos I, II e III, e alterada a redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 93 da Lei Orgânica do Município, e acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º, a este mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 93. [...]”

§ 1º O servidor titular do cargo efetivo do Município será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos parâmetros fixados em Lei Complementar, nos seguintes casos:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da Lei Complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei Complementar.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social do Município, ressalvados os casos do servidor com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes,



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cujos critérios serão definidos em Lei complementar.

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no § 1º, inciso I deste artigo, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado, na forma definida em Lei Complementar.

§ 5º É garantido o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor falecido e cujos critérios de concessão, tempo de benefício e cálculo dos proventos serão disciplinados em Lei Complementar.

§ 6º Observados critérios a serem estabelecidos em Lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º Ficam referendadas as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 c/c art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 8º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação vigente antes da publicação da lei prevista neste artigo, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Lei Orgânica do Município os arts. 93-A, 93-B e 93-C, de seguinte redação:

**“Art. 93-A.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 93 da Lei Orgânica do Município, poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;  
e



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º A fórmula de cálculo dos proventos e demais parâmetros para as aposentadorias previstas neste artigo serão fixados por Lei Complementar.

**Art. 93-B.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Morada Nova/CE até a data de entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 93, poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - pedágio de 75% (setenta e cinco por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 93, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 3º A fórmula de cálculo dos proventos e demais parâmetros para as aposentadorias previstas neste artigo serão fixados por Lei Complementar.

**Art. 93-C.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município do Morada Nova/CE até a data de



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

entrada em vigor da Lei Complementar prevista no art. 93, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo dos proventos e demais parâmetros para as aposentadorias previstas neste artigo serão fixados por Lei Complementar.”

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 06 de maio de 2024.

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal